



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 11 junho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.648

Recurso nº: - 98.376 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: - MADEIRAS CACIQUE LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - (PA).

CUSTOS OPERACIONAIS - A falta de comprovação de custos apropriados pela pessoa jurídica e consignados em sua declaração de rendimentos enseja a glosa dos respectivos valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIRAS CACIQUE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de junho de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 15 AGO 1991 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280-000.943/88-11

RECURSO Nº: 98.376

ACORDÃO Nº: 101-81.648

RECORRENTE: MADEIRAS CACIQUE LTDA.

R E L A T Ó R I O

MADEIRAS CACIQUE LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por contabilizar indevidamente custos referentes a compras de mercadorias, irregularidade verificada através do confronto dos registros contábeis com a documentação existente e apresentada à fiscalização, e bem assim com os livros fiscais de entradas de mercadorias e de apuração do ICM, evidenciando apropriação a maior de custos nos exercícios sociais de 1983 e 1984.

A autuada impugnou a exigência, negando a existência da infração e esclarecendo que por inexperiência de uma sua funcionária fora apresentada à fiscalização documentação incompleta, quando da realização da auditoria fiscal. Diz que já providenciou toda a documentação referente aos custos comprovados, os quais se acham à disposição do fisco. Requer a realização de diligência para comprovar suas alegações.

A diligência foi realizada e sua conclusão se acha às fls. 15 dos autos. Nela se conclui que a empresa não comprovou os custos objeto da glosa.

O lançamento foi mantido em primeira instância por falta de comprovação de parte dos custos operacionais.

Irresignada, a pessoa jurídica recorre a este Colegiado contestando as conclusões do diligenciador e a pró-

Acórdão nº 101-81.648

pria validade da diligência realizada, que não continha termo de início, o que representou cerceamento do direito de defesa. Afirmar que, como a matéria-prima adquirida figurava das Notas Fiscais do Produtor expedidas e emitidas pelo fisco estadual pelo preço constante da Pauta Fiscal, não representavam o valor efetivamente pago. Diz que, antes do julgamento do seu recurso, fará juntar aos autos demonstrativo acompanhado de todos os documentos relacionados, bem como de todos os livros contábeis e fiscais nas páginas pertinentes ao período fiscalizado, na tentativa de suprir e subsidiar os julgadores.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A diligência foi realizada com o propósito de proporcionar à pessoa jurídica a oportunidade de apresentar os documentos comprobatórios dos custos operacionais não comprovados na fase de fiscalização, e que, a rigor, já deveriam ter sido acostados à sua impugnação, conforme determina o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, ainda que por amostragem.

A falta de termo de início da diligência não invalida suas conclusões, e tampouco cerceou o direito de defesa da parte. O termo de início não é exigido para a realização da diligência. Como a empresa pedira essa oportunidade para comprovar os custos em questão, ela é que deveria saber quais os documentos a serem apresentados, não cabendo ao diligenciador indicá-los sequer.

A recorrente não apresentou naquela oportunidade a comprovação de que as notas fiscais de entrada consignavam valor inferior ao efetivamente contratado. Ao contrário, foi dito que,

apesar do tempo decorrido, a empresa não conseguira reunir os elementos concretos que comprovassem as alegações da parte.

Se os possuía, por que não foi acostado à peça re cursal?

A prova de que o diligenciador tinha razão em suas conclusões revela-se no fato de que, embora tenha prometido apre sentar a comprovação de suas afirmações antes do julgamento do recurso, até a presente data não o fez.

À recorrente foram oferecidas todas as condições ' para a produção de prova, desde a prorrogação de prazo até a realização de diligência. E essa prova não foi produzida, em que pese o tempo transcorrido, ou seja, desde 25.02.88, data do auto (fls. 3) até 28.09.90, data do recurso (fls. 40).

Não houve, pois, cerceamento do direito da parte.

Assim, remanesce o fato de que a diferença de cus tos não foi comprovada.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

